



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001384/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.485 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de Recurso voluntário, que inova em suas argumentações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75/83) contra decisão de primeira instância (e-fls. 54/58), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 24/28) lavrada contra o contribuinte acima identificado, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, que constatou omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal.

Em sede de impugnação alegou o que segue:

Ao serem solicitados os documentos referentes a referida declaração, foram entregues erroneamente dirf diferente do ano solicitado, bem como não apresentar alguns documentos mencionados na intimação por não os ter recebido, minha solicitação foi indeferida.

Deste modo solicitando daquelas empresas das quais recebi proventos e apresentando os documentos corretos referente ao ano 2005, documentos estes anexados a presente petição, venho mui respeitosamente solicitar de V.Sa. para que sejam revistos os cálculos lançados na intimação.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial), do lançamento requer seja acolhida o presente recurso.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

A 6ª Turma da DRJ/REC, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- não omitiu, nem teve o intuito de sonegar, o que houve foi um equívoco nas informações prestadas pelas fontes pagadoras;
- requer a exclusão da diferença do crédito tributário referente à ALUMAR – Consórcio de Alumínio do Maranhão, uma vez que recebeu R\$ 1.159,18 da referida empresa conforme faz prova o comprovante anual de rendimentos fornecido pela empresa;
- quanto aos proventos recebidos do INSS, entende estar beneficiado pelo Estatuto do Idoso, em seu art. 71, “*que lhe isenta de pagar imposto sobre proventos de aposentadoria, bem como garante-lhe a preferência na restituição de imposto de renda*”;
- reconhece a omissão referente à BRAZ SHIPPING MARITIMA LTDA., não por sua culpa, mas por não ter recebido o informe da fonte pagadora, admitindo o imposto sobre o rendimento de R\$ 1.008,00;
- quanto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, a mesma foi quem deu causa ao erro no lançamento por ter informado erroneamente o valor pago; requer seja reformada a decisão corrigindo o valor conforme comprovante de rendimentos (R\$ 18.776,50);
- em relação à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, não houve omissão, vez que a declaração foi preenchida conforme dados constantes no informe de rendimentos fornecido pela empresa – R\$ 8.568,00.

Ao final requer o que segue:

*Diante das razões de fato e de direito e amparado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LV e LIV da Constituição Federal de 1988 e ainda no Código Tributário Nacional, requer a V. Exa. o provimento do presente recurso no sentido de reformar o r. acórdão de fls. 52/56, deduzindo-se do crédito tributário nele apontado os valores dos rendimentos acima citados que **não foram recebidos pelo recorrente e, consequentemente, seja retificado o valor do aludido crédito sobre os rendimentos que comprovadamente foram recebidos pelo recorrente.***

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/07/2011 (e-fl. 64); Recurso Voluntário protocolado em 29/07/2011 (e-fl. 75), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A partida, verificamos que a impugnação de e-fl. 2, não é adequada à legislação pertinente, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993\)](#)

Peço vênha, para reproduzir trecho da r. decisão primeira:

“Ao fazer a leitura da impugnação do sujeito passivo, vemos que não há argumentação consistente, apenas o mesmo alega que apresentou os documentos erradamente e que os mesmos não foram apresentados antes por que não os tinham. Verificamos que não há em momento algum questionamento quanto a improcedência do lançamento referente a omissão de rendimentos em Declaração de Imposto de Renda - exercício - 2005, ano-calendário 2004 ...”.

O Recurso Voluntário inova em suas razões, o que é defeso nesta fase recursal, por esta razão, não conheço do recurso.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil